

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 05/05/1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.003217/96-58  
**Acórdão** : 201-72.072  
**Sessão** : 16 de setembro de 1998  
**Recurso** : 106.599  
**Recorrente** : JOSÉ BARUFFI  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR - CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG** – A cobrança das contribuições citadas está constitucional e legalmente amparada, devendo ser a mesma mantida. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ BARUFFI.**

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

  
 Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
 Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10850.003217/96-58  
**Acórdão** : 201-72.072  
**Recurso** : 106.599  
**Recorrente** : JOSÉ BARUFFI

**RELATÓRIO**

O Recorrente insurge-se contra o valor do ITR e das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando aumento abusivo do exercício anterior, em relação ao impugnado.

De fls. 07, intimação para apresentar Laudo Técnico.

De fls. 10, manifestação do contribuinte para dizer que a discussão do lançamento restringe-se à cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG.

Na decisão monocrática, o julgador mantém a exigência, sob o argumento da regularidade do seu lançamento quanto aos valores, aduzindo que a mesma se constitui em contribuição de interesse de categoria econômica e, portanto, compulsória.

Inconformado, o contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, repetindo os argumentos esposados na impugnação.

Devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003217/96-58

Acórdão : 201-72.072

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER**

Verifica-se, consoante o relatado, que o contribuinte limitou-se a contestar a cobrança das Contribuições à CNA e à CONTAG, alegando basicamente não estar sujeito a tais exigências, por não se inserirem em sua base territorial.

Além do consagrado entendimento do Colegiado quanto à legalidade da exigência e da submissão da Fazenda Pública à atividade limitada de proceder a sua cobrança, valho-me dos termos bem postados da decisão recorrida ao apreciar a matéria com a devida propriedade.

Tenho presente que as contribuições guerreadas não se sujeitam aos aspectos de territorialidade abordados na peça recursal, pelo contribuinte, pois entendo que as mesmas inserem-se entre as elencadas no artigo 149 da CF (contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas), sendo, como tais, devidas.

Isto posto, voto pelo improvimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER